



CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0014751-06.2015.8.14.00
RECORRENTE: SARAH REGINA DE SOUSA PEREIRA
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR (A): DES (A) MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO RETROATIVO DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR DE SECRETARIA. LEI N° 6.969/2007. ESCRIVÃ JUDICIAL EXERCENDO FUNÇÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO POSTERIORMENTE. VANTAGEM NEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO TRIBUNAL. APROPRIAR-SE DA FORÇA DE TRABALHO DA SERVIDORA SEM A DEVIDA COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram o Colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para no mérito dar-lhe provimento.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Do Céio Maciel Coutinho, sob a presidência do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém-PA, 26 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA DO CÉIO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo com pedido de reconsideração interposto por Sarah Regina Sousa Pereira em face de decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela servidora, determinando o pagamento de retroativo da função gratificada de Diretor de Secretaria relativo somente aos meses de abril de 2009 a setembro de 2010, nos



termos do parecer técnico da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Irresignada, a servidora interpôs recurso administrativo alegando que a decisão deve ser reformada, tendo em vista que o argumento apresentado para o não pagamento integral do período questionado não está amparado no Direito Pátrio, pois vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à legalidade e à segurança jurídica, uma vez que o ato contestado está fundamentado na Lei Estadual 6.969/2007, que contemplou de maneira restritiva o direito ao recebimento de gratificação a um grupo de servidores- Diretores de Secretaria- que preenchessem determinados requisitos e, somente meses depois, por força de alteração legal, passou a contemplar os demais Diretores, entre eles, a requerente.

Por derradeiro, requereu o deferimento do recurso.

A Secretaria de Gestão de Pessoas apresentou parecer às fls. 56/57, opinando pelo conhecimento e indeferimento do recurso.

A Secretaria de Controle Interno, por sua vez, às fls. 61/62, opinou pelo indeferimento do pedido de reconsideração formulado.

A Presidência deste Egrégio Tribunal, às fls. 64/65, indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

Relatados.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne do presente recurso diz respeito à possibilidade de recebimento de função gratificada referente ao período de novembro de 2008 a março de 2009, vez que a recorrente exercia o cargo de diretora de secretaria desde o advento da lei nº 6.969/2007, que instituiu a função gratificada de Diretor de Secretaria.

A decisão impugnada adotou os fundamentos apresentados no parecer técnico da Secretaria de Gestão de Pessoas, a qual opinou pelo indeferimento do pagamento da função gratificada referente ao período novembro de 2008 a março de 2009, vez que o enquadramento da servidora no cargo de Analista Judiciário, área judiciária, só ocorreu em 09 de abril de 2009, pois a servidora passou a preencher os requisitos para o recebimento da vantagem somente a partir desta data.

Na peça recursal, a servidora alega que a fundamentação é contrária ao Direito Pátrio, vez que viola o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a legalidade e a segurança jurídica.

Assevera ainda que é Diretora de Secretaria, aprovada em concurso público para exercer o referido cargo, com atribuições e responsabilidades análogas aos demais diretores contemplados, inexistindo a possibilidade de lei posterior lhe restringir o recebimento da gratificação estendida aos demais diretores.

Inicialmente, hei, por bem, realizar breve cronograma dos fatos para melhor elucidação acerca do direito da recorrente.

Conforme documentos constantes nos autos, verifica-se que a servidora foi admitida através de concurso público no ano de 2005 para o antigo cargo de Escrivão Judicial, de nível médio, exercendo a função de Diretora de Secretaria na Comarca de Viseu (fl. 30). No ano de 2007, foi instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Poder Judiciário do Estado do Pará (PCCR), determinando que a Função Gratificada de Diretor de Secretaria passaria a ser exercida privativamente por ocupante do cargo de Analista Judiciário.



Pois bem. Na data de 31 de janeiro de 2008, a servidora foi colocada à disposição da Comarca de Ananindeua (fl.31) e, posteriormente, em 30 de outubro do mesmo ano, passou a responder pela função de Diretor de Secretaria REF-FG-1 junto à Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, até ulterior deliberação (fl. 32). E, por fim, em 09 de abril de 2009, a servidora foi enquadrada no cargo de Analista Judiciário, área Judiciária.

A Secretaria de Gestão de Pessoas motivou o seu parecer, que foi acolhido pela Presidência, no sentido de que a servidora só faria jus ao recebimento da função gratificada a partir do momento em que ela foi enquadrada no cargo de Analista Judiciário, pois assim preenchia os requisitos previstos no PCCR.

Ora, não parece justo e razoável que a servidora tenha trabalhado desde o mês de outubro de 2008 até o mês de abril de 2009 sem a devida compensação financeira. Negar o ressarcimento financeiro à recorrente é propiciar e facilitar o enriquecimento ilícito deste Tribunal, contrariando a missão desta Egrégia Corte, a qual consiste na realização da justiça, buscando a excelência jurisdicional para contribuir com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Ademais, a servidora foi designada para o exercício da função de Diretor de Secretaria para suprir a necessidade do próprio Órgão, inferindo-se que esta possuía experiência e capacidade para tal intento, bem como inexistia servidor do cargo de Analista Judiciário para atender à demanda do Tribunal.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso administrativo, para reformar a decisão impugnada, determinando a devida compensação financeira à servidora que exerceu a Função Gratificada de Diretor de Secretaria durante o período de novembro de 2008 a abril de 2009.

É como voto.

Belém-PA, 26 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora